

# Teoria argumentativo-dialógica do nexo de causalidade

Tiago Gagliano Pinto Alberto<sup>1</sup>

## 1. Introdução

Há alguns meses foi noticiada a existência de uma nova moda entre os jovens. Trata-se do “High Meat”, que consiste no consumo de carne guardada há meses, já vencida, com o objetivo de “ficar chapado”. Daniel Larsoon, de 27 anos, um dos praticantes desse, digamos, desafio, relatou sensação de euforia após provar o alimento nessas condições, salientando, ainda, que, para ele, a iguaria teria um efeito similar a tomar 03 (três) cervejas<sup>2</sup>.

Imagine que, após consumir a carne podre, alguém passasse a sofrer de uma enfermidade que não só o levasse ao hospital, deixando-o internado por muito tempo, mas também desenvolvesse uma limitação em sua saúde para o restante da vida, prejudicando, inclusive, o exercício da sua atividade laborativa. Haveria, nesse caso, alguma responsabilidade civil a ser apurada?

Nesse artigo analisaremos algumas das clássicas teorias da responsabilidade civil, verificando as suas fragilidades e pontos positivos, para, na sequência, apresentar uma proposta de ampliação do exame do tema, sob o ponto de vista argumentativo-dialógico.

Vejamos, então, como se desenvolve.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidad de León/ES; Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Pós-Doutor em Psicologia Cognitiva pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutor em Ontologia e Epistemologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Juiz de Direito titular da Quarta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Instrutor da ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Professor em cursos de graduação e pós-graduação. Email: tiagogagliano@hotmail.com

<sup>2</sup> Notícia disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/novo-desafio-da-web-incentiva-jovens-a-comer-carne-podre-para-ficar-drogado/>. Acesso em 03 dez. de 2023.

## 2. Estado da arte

No âmbito da teoria da responsabilidade civil, costumam ser utilizadas 03 (três) teorias clássicas para definição do nexo de causalidade.

A primeira é denominada teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) e foi desenvolvida por juristas alemães, em particular Von Buri e Von Kries, em 1888<sup>3</sup>. A teoria defende que qualquer condição sem a qual o resultado não teria ocorrido deve ser considerada causa. Considere, por exemplo, uma bala disparada por um atirador que atinge uma pessoa; se não houvesse sido disparado pelo atirador, obviamente o projétil não teria atingido a pessoa, de modo que o disparo, em si, deve ser considerado a condição que gerou o resultado<sup>4</sup>.

O problema clássico dessa teoria é de natureza epistemológica. É o conhecido regresso ao infinito, porque a análise da cadeia causal dos acontecimentos demonstra que sempre algo terá sido a causa de um resultado posterior e assim por diante, de maneira que todos, independentemente do tempo e período seriam responsabilizados<sup>5</sup>. Se, no exemplo anterior, o fabricante da arma não a tivesse fabricado, não teria ocorrido o disparo; da mesma forma, se o fornecedor do metal não o tivesse vendido ao fabricante da arma, não teria sido, em último grau, realizado o disparo. Ou seja, todos deveriam ser responsabilizados, em último grau, pelo resultado naturalístico final.

Há uma outra crítica, de natureza mais moderna, acerca do tema: não há necessidade de resultado – e até é melhor que não ocorra – para gerar responsabilização. Por exemplo, responsabilidade pré-contratual. Nesse campo,

---

<sup>3</sup> GÄRDITZ, Klaus Ferdinand von. **Über die Lehre von der Kausalität in der Strafrechtswissenschaft**. Bonn, 1871.

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade: In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. 2, p. 67.

<sup>5</sup> POPPER, Karl R. **Los dos problemas fundamentales de la Epistemología**. Madrid: Editorial Tecnos, 2012, p. 78-85.

antes mesmo da celebração do contrato já se pode cogitar da responsabilização, sobretudo em função da violação de algum princípio, cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado cuja força motriz justifique toda a construção do apanágio normativo aplicável ao contexto contratual<sup>6</sup>. Imagine a situação de uma negociação prolongada sem a intenção de contratar por uma das Partes, quando muitos recursos já foram dispendidos por um dos interessados que, ao final, não foi contemplado pela efetiva contratação; ou, ainda, a desistência abrupta da contratação após longo período de negociação dos termos contratuais. Nesses casos, seria difícil cogitar da responsabilidade se o resultado final, o contrato, não foi verificado.

Com o objetivo de tentar solucionar esse problema, que, repiso, é algo inerente à cadeia inferencial epistemológica, outra teoria adveio ao cenário jurídico: a teoria da causalidade adequada. Esta teoria foi proposta pelo jurista alemão Ernst Von Birkmeyer e, segundo a postulação, é considerado causa do resultado apenas o antecedente que, de acordo com o curso normal dos acontecimentos e a experiência comum, pode, em geral, produzi-lo<sup>7</sup>. Imagine um choque de automóveis e o dano produzido a uma pessoa; nesse caso, não é apenas o choque, enquanto antecedente imediato, a causa do acontecimento, mas, em realidade, o elemento apto a ensejar a ocorrência do resultado lesivo, que pode ser naturalístico ou não.

Ocorre que essa teoria também encontra os seus limites, entre os quais a definição do que seria adequado à produção do resultado. Considere a situação de um suicídio de uma pessoa deprimida que tenha sofrido uma agressão do seu chefe no trabalho. A agressão, em si, poderia ser considerada a causa adequada do suicídio a embasar o acolhimento de pedido indenizatório por parte dos

---

<sup>6</sup> SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>7</sup> BIRKMEYER, Karl. **Die Lehre von der Teilnahme und die Rechtsprechung des Deutschen Reichsgerichts, kritische Studien**. Berlin: Liebmann, 1890.

familiares? O que teria sido o comportamento adequado a fomentar a ação de suicidar-se, considerando que a pessoa já padecia de depressão?

Por outro lado, a cadeia inferencial entre a causa e a adequação muitas vezes não é clara, ou inequívoca, dependendo de conjunturas e especificidades locais e contextualizadas. Imagine, por exemplo, o caso da responsabilização por dano espiritual<sup>8</sup>. Como cogitar de uma cadeia causal adequada entre um determinado ato, ou omissão, e um dano que somente pode ser mensurado sob o ponto de vista metafísico?

No caso **Moiwana vs. Suriname**, a Corte IDH considerou que o deslocamento forçado da Comunidade Moiwana e a subsequente impossibilidade de performar rituais religiosos em suas terras ancestrais, devido à presença de paramilitares, constituíam uma violação do direito à liberdade de pensamento e consciência. Nesse caso, a Corte IDH decidiu que o Estado tinha o dever de garantir o retorno seguro dos membros da Comunidade Moiwana às suas terras ancestrais, bem como garantir seu direito de realizar práticas religiosas e culturais<sup>9</sup>. Em **Povo Saramaka vs. Suriname**, a Corte IDH considerou que as atividades de exploração de recursos naturais em terras tradicionalmente ocupadas pelo povo Saramaka, sem o devido consentimento, representavam uma violação do direito dessa comunidade à identidade cultural, à propriedade coletiva e ao desenvolvimento. A Corte destacou que essas terras tinham significado espiritual e cultural para o povo Saramaka, incluindo a veneração de

---

<sup>8</sup> TEIXEIRA, C. S. N. G., & GOMES, M. L. F. de N. (2023). DANO ESPIRITUAL E O SEPULTAMENTO DE INDÍGENAS YANOMAMI NA PANDEMIA DO COVID-19. *Virtuajus*, 7(13), 62-71. <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2022v7n13p62-71>.

<sup>9</sup> MONTARROYOS, Herald Elias. **Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Caçado Trindade no processo Moiwana versus Suriname**. *Revista Latinoamericana de Derecho y Religión* vol. 5, núm. 1, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/335708797\\_DANO\\_ESPIRITUAL\\_NA\\_CORTE\\_INTERAMERICANA\\_DE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_A\\_LOGICA\\_DE\\_ARGUMENTACAO\\_JURIDICA\\_DO\\_JUIZ\\_CANCADO\\_TRINDADE\\_NO\\_PROCESSO\\_MOIWANA\\_VERSUS\\_SURINAM](https://www.researchgate.net/publication/335708797_DANO_ESPIRITUAL_NA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_A_LOGICA_DE_ARGUMENTACAO_JURIDICA_DO_JUIZ_CANCADO_TRINDADE_NO_PROCESSO_MOIWANA_VERSUS_SURINAM) E. Acesso em 03 dez. de 2023.

seus antepassados<sup>10</sup>. Outro caso notável é o do **Povo Kichwa de Sarayaku vs. Equador**, onde a Corte IDH observou que a exploração de petróleo no território Sarayaku prejudicou lugares sagrados e sítios de enterro, prejudicando o povo Sarayaku em sua relação com os antepassados e nos seus rituais espirituais<sup>11</sup>.

Em todos esses casos, como encontrar a causalidade tida como adequada para gerar a responsabilidade civil, se a concepção religiosa depende de todo um framework atinente a cada comunidade afetada?

Quiçá com a intenção de resolver essa problemática, Savigny desenvolveu a teoria do dano direto e imediato, segundo a qual é considerado causa do dano apenas o antecedente mais próximo, isto é, o dano direto e imediato. Isso significa que apenas o último evento no curso causal é considerado responsável pelo dano<sup>12</sup>. Imagine que alguém dá um soco em outra pessoa; essa seria a ação mais direta e imediata a justificar a postulação indenizatória.

A teoria de Savigny tampouco passa indene a críticas. Se, por um lado, as teorias anteriores eram demasiadamente amplas, a presente é, de outro flanco, muito restritiva, levando à irresponsabilidade em casos onde a conduta do agente, embora não tenha sido o fator imediatamente anterior ao dano, teve relevância na sua ocorrência. Retornando ao caso do suicídio, não teria havido, com a injusta agressão do chefe, alguma influência no cometimento do ato a justificar o pedido indenizatório? Além disso, a teoria pode não contemplar adequadamente situações em que o dano resulta de uma cadeia complexa de eventos, como no caso de contratos encadeados de diferentes naturezas e entre

---

<sup>10</sup> Caso disponível em [https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=288](https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=288). Acesso em 03 dez. de 2023.

<sup>11</sup> Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf). Acesso em 03 dez. de 2023.

<sup>12</sup> Excelente análise a respeito pode ser encontrada em: MORAES, Renato Duarte Franco de. **A causalidade alternativa e a responsabilidade civil dos múltiplos ofensores**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-04032015-125144. Acesso em: 2023-12-03.

diversas pessoas, que, ao fim e ao cabo, ultimassem por gerar um prejuízo ao último contratado.

### **3. Teoria argumentativo-dialógica do nexo de causalidade**

Quiçá uma forma de resolver a problemática seja visualizar o nexo de causalidade conforme a sua natureza jurídica e não focando, de maneira preponderante, na cadeia inferencial de acontecimentos.

Proponho uma tríplice consideração do nexo de causalidade, a ficar clara na decisão:

- (a) Fática;
- (b) Jurídica; e
- (c) Pragmática.

Há situações em que efetivamente será possível identificar uma cadeia inferencial de acontecimentos tendentes a ensejar a responsabilidade civil. Tome-se em consideração um acidente de carro, uma agressão verbal ou física, ou até mesmo um inadimplemento contratual. Nessas situações, verificado o liame fático entre a conduta, omissiva ou comissiva, e o resultado, dar-se-á a responsabilização.

Entretanto, essa seria a primeira camada de acontecimentos e, a bem dizer, a mais simples.

Há situações mais complexas, a partir das quais a vontade do legislador em estabelecer a responsabilização se opera por mero exercício do direito potestativo de legislar em um ou outro sentido. Nesses casos, a responsabilização se dá por uma triangulação jurídica, considerando o evento e a decisão do legislador em atribuir a responsabilidade a alguém.

Observe a responsabilidade civil por fato de terceiro, inserida no artigo 932 do Código Civil. Eis o dispositivo normativo:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Em todas essas hipóteses, não há uma relação direta, causal, entre o responsável e a cadeia de acontecimentos. Os pais, o tutor, curador, o empregador, os donos de hotéis etc, somente são responsáveis perante terceiros, em função dos atos de outras pessoas, porque o legislador, no exercício do seu direito potestativo, assim o quis. Dito de outra forma: não houvesse o dispositivo legal, não haveria de se cogitar da responsabilização dessas pessoas mencionadas no Código.

Esse reconhecimento é importante, por ao menos dois motivos:

(a) em primeiro lugar, não haverá sentido em discutir a cadeia de acontecimentos causais em relação às pessoas mencionadas no dispositivo. Para elas, o que se deverá debater é a configuração das situações que as insiram no quadro de responsáveis pelas condutas de terceiros. Pense, por exemplo, no caso de um pai que não tem contato com o filho há muitos anos, em função de ter sido privado desse contato pela mãe. Esse pai, a despeito de ter se quedado omissivo, tampouco poderá ser responsabilizado pelo ato do filho, já que não o tinha sob a sua autoridade ou companhia. Desloca-se, nesse caso, a discussão do

encadeamento causal do evento para a configuração, ou não, dos pressupostos legais necessários à responsabilidade (estar sob a sua autoridade ou companhia, nesse caso). O debate é outro, assim como os meios probatórios necessários a provar uma ou outra tese, e a cognição judicial a respeito, não fazendo sentido aplicar quaisquer das teorias tradicionais.

(b) diversamente do que em primeiro momento se poderia imaginar, não haverá, com esse reconhecimento da responsabilidade por triangulação, uma redução do espectro do debate, mas sim uma ampliação, porque, ademais dos acontecimentos causais, também a presença dos requisitos jurídicos aptos a gerar a responsabilização deverá ser objeto de discussão, prova e decisão; e, para tanto, as teorias tradicionais do nexo de causalidade não terão qualquer influência, tampouco trazendo qualquer auxílio.

Por último, haverá situações nas quais o legislador, motivado sobretudo pela necessidade de consideração de algum aspecto setorial importante, optará por responsabilizar alguém. Nesses casos, ademais de não fazer qualquer sentido utilizar quaisquer das teorias tradicionais do nexo de causalidade, outro também deverá ser o objeto da alegação, prova (se necessário) e decisão.

Considere a responsabilização prevista no artigo 12 da Lei nº. 8.078/90:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

O legislador, com o nítido intuito de proteger o consumidor, ademais de facilitar a sua postulação e reparação em Juízo, decidiu responsabilizar quaisquer dos integrantes da cadeia de consumo, ainda que, nesse caso, inexista liame

causal, ou até mesmo jurídico (inexiste contrato) entre algumas daquelas pessoas que possam vir a ser responsabilizadas e o consumidor.

O que se cogita, nessa situação, é uma responsabilidade de natureza pragmática. Evidentemente que se trata de uma responsabilidade com natureza jurídica – afinal, não estamos debatendo equações Posnerianas –, mas o que prepondera, nessa situação, é a consideração de algum aspecto setorial importante (a facilitação da defesa do consumidor, no exemplo) que mereceu especial atenção pragmática do legislador.

Aqui, o espectro de discussão se ampliará ainda mais em relação ao eminentemente jurídico anteriormente tratado. É que, ademais do encadeamento causal (aconteceu ou não o evento) e a presença ou não dos pressupostos jurídicos (o acionado era ou não integrante da cadeia jurídica de responsáveis; o prejudicado era ou não consumidor), também a atenção que o legislador conferiu a determinada situação poderá ser debatida e objeto de cognição judicial: seria constitucional, ou não, a especial proteção que o legislador concedeu ao consumidor, no caso?

Repare que as teorias tradicionais do nexo de causalidade somente auxiliarão na primeira camada, a do encadeamento causal, mas não nas segunda e terceira, porque outros serão os parâmetros, requisitos e pressupostos de análise jurídica a animar a decisão final.

#### **4. Conclusão**

As teorias tradicionais do nexo de causalidade, além de não serem pacíficas a respeito da construção e responsabilização a partir de um evento inferencial da cadeia de acontecimentos, tampouco se revelam suficientes a açambarcar todo o espectro de debates e discussões que se podem verificar a respeito do tema da responsabilização.

Faz-se, portanto, necessário que sejam complementadas com outra proposta, que deixe mais claras as discussões e os debates argumentativos que possam ser levados a cabo no âmbito da produção e valoração probatória, ademais da cognição judicial.

A proposta desse artigo é, portanto, a de dividir o nexo de causalidade em três naturezas:

- (a) A causal, para a qual as teorias tradicionais, com todas as suas vantagens e críticas, poderiam ser aplicadas;
- (b) A jurídica, que demanda outra esfera de análise, com outros enfoques, não meramente fáticos, mas também, e sobretudo, de natureza eminentemente de Direito;
- (c) A Pragmática, que, ao igual à anterior quanto à insuficiência das teorias tradicionais, expande o objeto da cognição judicial para além dos fatos e da caracterização dos pressupostos jurídicos da responsabilidade, permitindo também a aferição da constitucionalidade (e eventual convencionalidade) da própria escolha do legislador acerca da especial proteção a um determinado segmento escolhido.

Para concluir, se, por um lado, não podemos abandonar a discussão tradicional, por outro inexistente problema em ampliá-la, trazendo à luz debates argumentativos que possam viabilizar cognições mais dialógicas e exaurientes acerca do tema tratado. Se a leitura desse artigo já fomentar essas discussões, terá alcançado o seu objetivo.

## 5. Referências bibliográficas

BIRKMEYER, Karl. **Die Lehre von der Teilnahme und die Rechtsprechung des Deutschen Reichsgerichts, kritische Studien.** Berlin: Liebmann, 1890.

GÄRDITZ, Klaus Ferdinand von. **Über die Lehre von der Kausalität in der Strafrechtswissenschaft.** Bonn, 1871.

<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/novo-desafio-da-web-incentiva-jovens-a-comer-carne-podre-para-ficar-drogado/>. Acesso em 03 dez. de 2023.

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_245\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf). Acesso em 03 dez. de 2023.

[https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha\\_tecnica.cfm?nId\\_Ficha=288](https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=288). Acesso em 03 dez. de 2023.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. **Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Cançado Trindade no processo Moiwana versus Suriname.** Revista Latinoamericana de Derecho y Religión vol. 5, núm. 1, 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/335708797\\_DANO\\_ESPIRITUAL\\_NA\\_CORTE\\_INTERAMERICANA\\_DE\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_A\\_LOGICA\\_DE\\_ARGUMENTACAO\\_JURIDICA\\_DO\\_JUIZ\\_CANCADO\\_TRINDADE\\_NO\\_PROCESSO\\_MOIWANA\\_VERSUS\\_SURINAME](https://www.researchgate.net/publication/335708797_DANO_ESPIRITUAL_NA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_A_LOGICA_DE_ARGUMENTACAO_JURIDICA_DO_JUIZ_CANCADO_TRINDADE_NO_PROCESSO_MOIWANA_VERSUS_SURINAME). Acesso em 03 dez. de 2023.

MORAES, Renato Duarte Franco de. **A causalidade alternativa e a responsabilidade civil dos múltiplos ofensores.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-04032015-125144. Acesso em: 2023-12-03.

POPPER, Karl R. **Los dos problemas fundamentales de la Epistemología.** Madrid: Editorial Tecnos, 2012, p. 78-85.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TEIXEIRA, C. S. N. G., & GOMES, M. L. F. de N. (2023). DANO ESPIRITUAL E O SEPULTAMENTO DE INDÍGENAS YANOMAMI NA PANDEMIA DO COVID-19. *Virtuajus*, 7(13), 62-71. <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2022v7n13p62-71>.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexu de causalidade: In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, t. 2, p. 67.